



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11040.001327/91-22

Sessão de: 15 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.607

Recurso nº: 93.809

Recorrente: JOÃO PAES VIEIRA

Recorrida: DRF EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 06 / 04 / 19 95
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

ITR - Redução indevida por existência de débito relativo a exercício anterior ao da notificação. (Lei nº 6.746/79 e Decreto nº 84.685/80). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO PAES VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

[Assinatura] *[Assinatura]* *[Assinatura]*
 SEBASTIAO BORGES TAQUARY

- Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator

[Assinatura]
 MARIA VANDA DINIZ BARREIRA

- Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, ELSO VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente), MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e VALDEMAR LUDVIG (Suplente).

hr/jm/ac/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11040.001327/91-22
Recurso nº: 93.809
Acórdão nº: 203-01.607
Recorrente : JOÃO PAES VIEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR/91 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Estância da Tuna, de sua propriedade, localizado no Município de Lavras do Sul - RS, com área total de 1.504 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o interessado alegou que não foi beneficiado com a redução do ITR, por indicação indevida de débitos anteriores.

A fls. 06 consta informação emitida pela DRF/Pelotas - RS, sobre a existência de débitos referentes aos exercícios de 1981 e 1983.

Intimado a apresentar os comprovantes de pagamento, o requerente anexou cópia de documento às fls. 09/10 que comprova a extinção do débito referente a 1983 por sentença judicial, sem, contudo, apresentar a quitação referente a 1981.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, assim ementando sua decisão (fls. 13/14):

"A redução do imposto de que tratam as alíneas "a" e "b" do parágrafo 5º do artigo 50 da Lei Nº 4.504/64, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei Nº 6.746/79, não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.

Impugnação improcedente."

Irresignado, o recorrente interpôs recurso de fls. 18/21, alegando em síntese:

a) não é devedor dos exercícios de 1981 e 1983, que, de acordo com sentença judicial, teve extinta sua execução e ao transitar em julgado, não cabem mais recursos, de acordo com o Código de Processo Civil Brasileiro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11040.001327/91-22
Acórdão nº: 203-01.607

b) sendo assim, não cabe ao Poder Executivo atribuir débito ao recorrente, cujo ganho de causa lhe foi dado pelo Poder Judiciário; e

c) por não ser devedor do ITR relativo aos anos de 1981 e 1983, requer a concessão do benefício da redução relativa ao ITR/91.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11040.001327/91-22
Acórdão nº: 203-01.607

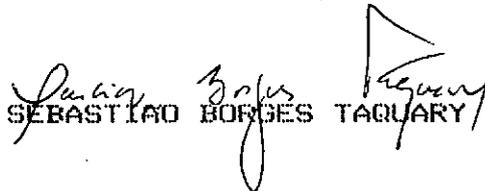
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico realmente que o débito de 1983 foi quitado nos termos da sentença de fls. 09/10, que julgou procedente embargos à execução, oposto por João Paes Vieira, sendo exequente-embargado o INCRA.

Porém, verifico, também, que só o débito de 1983 foi ali quitado. O débito de 1981 não foi quitado, naquela decisão judicial, nem há prova dessa quitação, nos autos do presente feito fiscal.

O indeferimento da redução do ITR é, pois, judicioso e, por consequência, nego provimento ao recurso voluntário, para continuar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY